SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71238 - SC (2023/0135123-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	KELEN PERES CIZENSKI DEMETRIO
ADVOGADA	:	GEOVANA PORFÍRIO GAMBALONGA - SC030426
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SC047586

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a mandado de segurança impetrado por candidata aprovada na 12ª posição em concurso público para o cargo de Professor Estadual de Artes, com previsão de uma vaga, alegando preterição devido à contratação de professores temporários.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, estabeleceu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas, salvo preterição arbitrária e imotivada.

3. A contratação temporária de professores não configura preterição, pois visa suprir necessidade transitória e de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45844749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:03:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 8a1c9443-4250-411b-bc31-68b1a19ec12c

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45844749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:03:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 8a1c9443-4250-411b-bc31-68b1a19ec12c

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71238 - SC (2023/0135123-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	KELEN PERES CIZENSKI DEMETRIO
ADVOGADA	:	GEOVANA PORFÍRIO GAMBALONGA - SC030426
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SC047586

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a mandado de segurança impetrado por candidata aprovada na 12ª posição em concurso público para o cargo de Professor Estadual de Artes, com previsão de uma vaga, alegando preterição devido à contratação de professores temporários.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, estabeleceu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas, salvo preterição arbitrária e imotivada.

3. A contratação temporária de professores não configura preterição, pois visa suprir necessidade transitória e de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELEN PERES CIZENSKI DEMETRIO da decisão de minha relatoria de fls. 1.154/1.160.

A parte agravante alega o seguinte:

> (1) "[...] *tendo em vista que os classificados até a 7ª (sétima) colocação foram nomeados para as vagas de professor efetivo na disciplina de artes; que a recorrente ocupa a 12ª (décima segunda) colocação; e que foram*

Documento eletrônico VDA45503075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:11
Código de Controle do Documento: 7c31e774-25c4-4de6-a105-75ede63f0cab

ofertadas mais de 30 (trinta) vagas excedentes aos professores temporários nos anos de 2017 a 2021, como pode ser observado pelos documentos juntados aos autos, fica cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ser nomeada para o cargo público a que foi aprovada" (fl. 1.169);

(2) "[...] *uma possível justificativa das contratações temporárias de profissionais habilitados para a função de professores a fim de manter a permanência da atividade de ensino, que tem caráter essencial, em decorrência da abertura de novas vagas por criação ou por dispensa de seu ocupante, também não encontra qualquer respaldo, pois a quantidade de vagas oferecidas é totalmente incompatível com a caracterização de uma necessidade transitória ou excepcional*" (fl. 1.173);

(3) "*Ora, de modo algum a recorrente aponta os editais de remoção realizados durante a validade do certame com vistas a impugná-los, estes servem, notadamente, para demonstrar a existência de vagas em aberto cuja nomeação dos professores efetivos/titulares restou preterida em prol dos professores admitidos em caráter temporário.*

Dito isso, o último edital de remoção, Edital n. 1713/SED/2021, ofertou 10 (dez) vagas para remoção (Evento 1, doc. 30, pg. 18 a 21), sendo apenas 2 delas ocupadas, enquanto o Edital n. 3007/SED/2021, 6ª e última chamada para ingresso pelo concurso público ofertou apenas 1 (uma) vaga que restou preenchida pela 7ª (sétima) colocação (Evento 1, doc. 32).

Portanto, sabendo-se que já haviam sido chamada até a 7ª (sétima) colocação, ao final da validade do certame forma chamados até a 8ª (oitava) colocação, e a requerente ocupa a 12ª (décima segunda) posição na classificação no ingresso mediante concurso público, evidentemente, as 7 (sete) vagas restantes, daquelas inicialmente oferecidas para remoção, alcançariam a posição ocupada pela recorrente, ademais alcançariam posições posteriores" (fls. 1.174/1.175).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa juntou aos autos impugnação (fls. 1.444/1.449).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, *"a parte ora recorrente impetrou mandado de segurança com o objetivo de ser nomeada para o cargo de Professor Estadual da disciplina de Artes, na GERED/SDR de Criciúma/SC, para o qual foi aprovada e classificada na 12ª posição em concurso público da Secretaria de Estado de Educação, regido pelo Edital 2271/2017/SED, posteriormente alterado pelo Edital 2053/2017/SED, com previsão de 1 (uma) vaga para o cargo e a localidade. Alegou preterição em razão da contratação de professores temporários"* (fl. 1.155).

Quanto aos candidatos aprovados fora do número de vagas, o Supremo

Documento eletrônico VDA45503075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:11
Código de Controle do Documento: 7c31e774-25c4-4de6-a105-75ede63f0cab

Tribunal Federal, julgamento do RE 837.311/PI, sob o regime de repercussão geral (Tema 784), decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

No julgamento do precedente qualificado, a Suprema Corte concluiu que há direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público quando:

> (a) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099/MS);
> (b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
> (c) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 1.069/1.098, sem destaque no original):

> Confere-se que a impetrante, almejando nomeação no cargo de Professor de Artes na Gerência de Educação da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Criciúma, prestou o concurso público instaurado pelo Edital n. 2053/2017/SED **e foi aprovada na 12ª colocação.** Alega preterição porque, durante o prazo de validade do concurso, **cujo edital previa a existência de uma vaga,** houve a nomeação de sete candidatos nesse cargo e a contratação de mais de trinta profissionais em caráter temporário. Pontua que a existência de vagas decorreria, também, dos sucessivos concursos de remoção em que jamais se completavam as vagas disponibilizadas, bem como de aposentadoria de outros professores.
> [...]
> No Edital n. 3007/SED/2021, publicado em novembro de 2021 (ou seja, a última convocação do certame em discussão), porém, houve a convocação de apenas uma profissional para esse mesmo cargo (e. 1.33, pág. 2), qual seja, a candidata Terezinha Vital Eyroff, classificada na 7ª posição para o cargo e lotação em tela (e. 1.13, pág. 3).
> **A rigor, ao menos da análise da documentação que consta dos autos, sobejavam em aberto <u>oito vagas no cargo de Professor de Artes na Coordenadoria de Criciúma quando expirou a validade do concurso em discussão, número que não alcança a posição da impetrante.</u>**
> Diante da ausência de explicações nas informações do impetrado sobre esse contexto, determinou-se a complementação da prova, ocasião em que o Estado juntou ofício noticiando (e. 33):
> > Em resposta a solicitação, em relação à vigência deste Concurso, informamos que, em âmbito Estadual, a Lei nº 18.016/2020 suspendeu a contagem dos prazos relativos a concursos públicos, independente de homologação, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332/2020.
> > Como o referido Decreto esteve em vigor de 20/03/2020 a 31/12/2021, o Concurso Público em questão permanece vigente por igual período para além do seu prazo de validade inicial.
> > Para o Concurso Público de Ingresso no Magistério Público Estadual (Edital nº 2271/2017/SED, publicado no Diário Oficial do Estado nº 20.595, de 14/08/2017), para o cargo de Professor,

Documento eletrônico VDA45503075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:11
Código de Controle do Documento: 7c31e774-25c4-4de6-a105-75ede63f0cab

disciplina de Artes, para as escolas de abrangência da CRE de Criciúma, foram disponibilizadas 08 (oito) vagas distribuídas em cinco chamadas realizadas com carga horária de 10 horas semanais para cada cargo.

Atualmente para a disciplina de Artes existem 19 (dezenove) vagas, ou seja, para serem ocupadas por 19 cargos de Professor com 10 horas semanais.

A informação é ao mesmo tempo imprecisa e incompleta, pois não contém o principal dado objeto da determinação: o número de cargos vagos quando expirou a validade do concurso em questão.

Em que pesem as contratações de professores temporários dentro do prazo de validade do Concurso Público (Edital n. 2271/2017/SED), elas não se confundem com o preenchimento de vaga de caráter efetivo, já que realizada para suprir uma necessidade temporária e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), incompatíveis com a contratação de pessoal permanente e que não demandam, por consequência, a necessidade de abertura de novas vagas no quadro funcional da Administração Pública.

Nessa linha, não se vislumbra, ao menos nesta via estreita do writ, a presença de ilegalidades nas contratações de professores em caráter temporário, principalmente porque é cediço que nos casos de serviços de saúde, educação e segurança, sua prestação não pode ser interrompida, por serem considerados essenciais, justificando, desse modo, a contratação temporária. A propósito, embora a própria impetrante alegue que, somente entre os anos de 2017 e 2021, foram contabilizadas 24 vagas destinas à remoção de professores, esta circunstância (remoção) não autoriza a nomeação de efetivos, a qual somente pode ser levada a efeito com a abertura (vacância) ou criação de idêntica vaga por lei.

A análise da assertiva de existência de 26 aposentadorias ocorridas no período de validade do concurso, também demandaria análise mais aprofundada, já que a prova produzida a este respeito não traduz, com exatidão, que se referem ao exato cargo (Professor de Artes) e, em alguns casos, verifica-se, inclusive, dissonâncias em relação ao local de lotação escolhido pela impetrante para a prática da docência (Gerência de Educação – GERED da Secretaria do Desenvolvimento Regional – SDR de Criciúma) (e. 1, DOC9). Em outras palavras, somente na hipótese de algumas dessas aposentadorias serem de professores de artes, lotados na GERED de Criciúma, permitiria eventualmente caracterizar o surgimento de vaga a ensejar novas nomeações, o que não está comprovado.

Dessa forma, não se verifica a existência de direito líquido e certo à nomeação.

Em relação à tese de preterição em razão de eventual contratação temporária, o entendimento desta Corte Superior é o seguinte:

> "[...] *a contratação temporária de terceiros para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos."* (AgInt no RMS n. 72.981/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Nesse mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA

Documento eletrônico VDA45503075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:11
Código de Controle do Documento: 7c31e774-25c4-4de6-a105-75ede63f0cab

ADMINISTRAÇÃO.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aprovada no Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais, Nível IV - Grau A; Área: História e Geografia na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Unidade Acadêmica de Divinópolis/MG e a aprovação ocorreu fora do número de vagas oferecidas pelo Edital UEMG n. 15/2018.

3. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que "'candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância-, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração' (RMS 53.495/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 8/5/2017)" (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/3/2023.).

4. Quanto à preterição por alegada contratação irregular de temporários, esta Corte orienta-se no sentido de que "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda [...] o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (AgInt no RMS 52.353/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.984/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Considerando que no presente caso o concurso previa a disponibilidade de uma vaga, que a ora agravante foi aprovada na 12ª posição e que não comprovou a ocorrência de preterição, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45503075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:11
Código de Controle do Documento: 7c31e774-25c4-4de6-a105-75ede63f0cab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.238 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0135123-5

Número de Origem:
50211885220228240000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KELEN PERES CIZENSKI DEMETRIO
ADVOGADA	: GEOVANA PORFÍRIO GAMBALONGA - SC030426
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SC047586

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KELEN PERES CIZENSKI DEMETRIO
ADVOGADA	: GEOVANA PORFÍRIO GAMBALONGA - SC030426
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: HELENA SCHUELTER BORGUESAN - SC047586

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA45834607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:25:45
Código de Controle do Documento: 4aa3368e-18fd-426c-a0b0-ef37d96117e5

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:25:45
Código de Controle do Documento: 4aa3368e-18fd-426c-a0b0-ef37d96117e5